



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.633-A, DE 2020

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela rejeição (relator: DEP. VERMELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO

DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N _____, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem.

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º O artigo 51 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(....)

XVI – Proíbe-se hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitórios a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem”

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei abrangente que trata das relações de consumo em todas as esferas: civil, definindo as responsabilidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e os mecanismos para a reparação de danos causados; administrativa, definindo os mecanismos para o poder público atuar nas relações de consumo; e penal, estabelecendo novos tipos de crimes e as punições para os mesmos.

Muitos estabelecimentos usam de má-fé e cobram antecipadamente valor de diárias e taxas de hospedagem, para que os hóspedes possam ter sua reserva garantida, fazendo com que o hospede seja obrigado a fazer um depósito ou até fornecer dados de cartão bancário para que possa reservar um quarto.

Assim o projeto que apresento estabelece que seja proibido aos hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitórios a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem, por se tratar de conduta abusiva.

Considerando a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em dezembro de 2020.

Deputado Federal **JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**

PT/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2020.

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem.

Autor: Deputado José Airton Félix Cirilo

Relator: Deputado Vermelho

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, conforme disposto no inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, *“Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Turismo-CTUR, à Comissão de Defesa do Consumidor-CDC e à Comissão



de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.633, de 2020, sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II e 151 III, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, *“Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem”*.

O autor da proposta argumenta em sua justificativa que *“Muitos estabelecimentos usam de má-fé e cobram antecipadamente valor de diárias e taxas de hospedagem, para que os hóspedes possam ter sua reserva garantida, fazendo com que o hospede seja obrigado a fazer um depósito ou até fornecer dados de cartão bancário para que possa reservar um quarto”*.

Com a devida vênia, discordo do autor da proposta, uma vez que o modelo de negócio de hotelaria do país conduz suas atividades em conformidade com a legislação, da qual incluem o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral do Turismo, e as demais legislações estaduais e municipais. Portanto, é injusto mencionar que muitos estabelecimentos usam de “má-fé” quando cobram antecipadamente de seus clientes.

Essa é uma relação de consumo intimamente relacionada ao modelo de negócio dos hotéis, assim como ocorre com a aviação. A gestão de um hotel é baseada na projeção de ocupação dos quartos, como, por exemplo, o número de pessoal, o estoque de alimentos, os contratos com prestadores de



serviços terceirizados, entre outros. Com a eventual cobrança antecipada, total ou parcialmente, o hotel consegue gerir sua oferta de quartos por meio de melhores preços ao consumidor.

Portanto, vedar a eventual cobrança antecipada de hospedagem é interferir diretamente na gestão de preços da rede hoteleira do país, de modo, inclusive, a inflacionar o preço diante da insegurança e da incerteza da ocupação dos quartos. Isso retira da gestão hoteleira a previsibilidade do negócio, algo fundamental para qualquer setor econômico. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor possui instrumentos de proteção contra atos abusivos nesses contratos por adesão.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.633, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VERMELHO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.633/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bibo Nunes, Florentino Neto, José Rocha, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Murillo Gouvea, Paulo Guedes, Raimundo Santos, Vermelho, Daniel Trzeciak, Daniela Reinehr, Douglas Viegas, Nitinho, Paulo Litro, Pompeo de Mattos e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO